

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021314-05.2025.5.04.0029

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. 1.

Agravo de petição que discute a extinção da ação de cumprimento de sentença, alegando que o juízo de origem extinguiu o processo, com base no artigo 485, IV, do CPC. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a extinção da ação de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito. 3. O Sindicato, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação de cumprimento de sentença, buscando a intimação do Banco devedor para apresentar documentos e definir critérios para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. 4. A sentença de conhecimento transitou em julgado em 11/04/2025. 5. O Sindicato não postulou a liquidação nos autos da ação coletiva. 6. Não houve qualquer impedimento para a liquidação nos autos da ação coletiva. 7. A pretensão de apresentar documentos para a liquidação deve ser formulada nos autos da ação coletiva. 8. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 9. Sentença mantida. 10. Dispositivos relevantes citados: art. 485, IV, do CPC; art. 97 do CDC; art. 769 da CLT.

RELATÓRIO

O **exequente** SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, inconformado com a decisão do Id c9fb663, interpõe agravo de petição no Id cdf5d55. Em síntese, busca a reforma do julgado referente ao prosseguimento da ação.

Com contraminuta pelo executado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no Id 3ba96d1, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021314-05.2025.5.04.0029

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE - SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

DO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A decisão agravada está assim fundamentada (Id c9fb663):

"Vistos, etc.

Em face da omissão do Autor ao determinado sob Id 5c817d0, mesmo sob expressa cominação, decreto a extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Intime-se.

Arquivem-se os autos."

A decisão do Id 5c817d0, referida no julgado, assim dispõe:

*"Eventual **liquidação** de valores de substituído de demanda coletiva deve ser efetivada, OBRIGATORIAMENTE, nos autos principais.*

*O que é permitido pela legislação vigente é a **EXECUÇÃO DEFINITIVA** individual de crédito de substituído. Portanto, descabe efetuar cálculo ou mesmo solicitar diligências ou documentos para tal mister, sendo cabível UNICAMENTE a execução de valor indicado pelo interessado.*

Desta forma, apresente o Autor em 5 dias o cálculo que visa EXECUTAR.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021314-05.2025.5.04.0029

Silente, o feito será extinto."

O Sindicato exequente, inconformado, investe contra o julgado. Com fundamentos no Id cdf5d55, alega que a decisão recorrida está equivocada ao extinguir a Ação de Cumprimento de Sentença com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Argumenta que o Juízo de origem interpretou não ser possível a liquidação da sentença nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, todavia, defende que a decisão agravada acarretou um limbo jurisdicional aos substituídos. Cita o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 769 da CLT. Aponta que a praxe do Regional tem sido a admissão da execução individual ou em pequenos grupos. Menciona que, ainda que a responsabilidade de apresentação do cálculo de liquidação seja da parte exequente, há permissão para a liquidação de sentença nos próprios autos da Ação de Cumprimento de Sentença, inclusive, mediante a intimação do executado para a juntada de documentos. Ao final, pede o provimento do seu recurso a fim de que seja determinado o regular prosseguimento da presente Ação de Cumprimento de Sentença.

Examino.

Trata-se da ação de cumprimento vinculada à ação coletiva de nº 0021147-62.2018.5.04.0019, originalmente ajuizada pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região, na qualidade de substituto processual, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O título executivo está formado pelas decisões dos Ids 34f66a0, ec9f78f, 85afc17, 84534b9, bffa7bb e d10e877, todos da ação principal.

A sentença de conhecimento transitou em julgado em 11/04/2025.

Analisando a petição inicial observo não se tratar da execução individual de sentença coletiva.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021314-05.2025.5.04.0029

A pretensão do Sindicato credor é a intimação do Banco devedor para a apresentação de documentos (fichas funcionais, financeiras e os registros de horário referentes ao período contratual em que os empregados substituídos ocuparam os cargos de Coord. Atendimento, Gerente de Negócios e Serviços II e Espec. Clientes Neg. Serv. II, a partir de Abril de 2012, e os TRCT, caso algum dos substituídos tenha sido desligado no curso do processo); e que sejam definidos os critérios para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Ocorre que, analisando os autos da ação principal (nº 0021147-62.2018.5.04.0019), observo que os autos retornaram à Vara Originária, oriundos do TST, em Abril/2025, não tendo havido qualquer movimentação posterior.

O Sindicato exequente jamais postulou fosse dado início à fase de liquidação, tendo optado por ajuizar a presente ação de cumprimento para atingir tal objetivo.

Destaco que não houve qualquer impedimento para que fosse realizada a liquidação de valores nos autos da ação coletiva, não havendo justificativa legal para o ajuizamento de outra demanda para atender tal finalidade.

Ademais, cumpre afastar terminantemente a alegação do agravante de que a extinção do feito fulminaria em suposto 'limbo jurisdicional' aos trabalhadores substituídos.

No caso concreto, a providência pretendida (exibição de fichas financeiras, cartões de ponto e fixação de critérios de cálculo) carece de necessidade jurídica, visto que a ação coletiva principal (nº 0021147-62.2018.5.04.0019) já se encontra baixada à Vara de origem, aguardando o impulsionamento da fase de liquidação pelo próprio Sindicato.

Permitir o manejo de uma Ação de Cumprimento autônoma, de caráter puramente preparatório e coletivo, quando a via natural dos autos principais está plenamente desimpedida e disponível, configuraria nítido fracionamento da fase de liquidação, em afronta aos princípios da celeridade, da instrumentalidade das formas e da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021314-05.2025.5.04.0029

indivisibilidade da tutela coletiva genérica.

Não há prejuízo aos substituídos (art. 794 da CLT), porquanto os direitos resguardados pelo título executivo judicial continuam hígidos e passíveis de imediata liquidação e execução no juízo da ação principal. A extinção da presente ação sem resolução do mérito penaliza unicamente o erro de técnica processual e o ajuizamento de demanda supérflua, resguardando a integridade da prestação jurisdicional

Diante do contexto delineado, considero irretocável a decisão recorrida tendo em vista que não há qualquer impedimento para a liquidação dos valores devidos nos autos da ação coletiva. Eventual pedido de apresentação de documentos direcionado ao Banco devedor deve ser formulado nos autos da ação coletiva, o que, todavia, jamais foi feito pelo Sindicato exequente.

Registro que há a autorização na legislação para a liquidação individual de sentença coletiva, o que, reitero, não é a situação dos autos em comento.

Frente ao expendido, com amparo nos fundamentos acima, irretocável a sentença recorrida ao decretar a extinção da presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Nada a prover.